



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 43 /2025

Ref. GAB/SEGOV nº 40 /2025

Aracaju, 11 de agosto de 2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 40 /2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *"Institui o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES), no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas."*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, ____/____/____


Assinatura
Telma Pires da Silva de Andrade
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 40 / 2025

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos(as) Senhores(as)

Deputados(as) Estaduais.

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Institui o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES), no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Institui o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES), no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas”*.





MENSAGEM Nº 40/2025

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

O presente Projeto de Lei pretende instituir o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária — PECAFES no âmbito do Estado de Sergipe, com a finalidade de garantir aquisições governamentais diretas e indiretas, que priorizem produtos e serviços da agricultura familiar e de empreendimentos da economia solidária do Estado de Sergipe, destinadas ao abastecimento de instituições públicas, promovendo a dinamização da economia local, com o estímulo às práticas de produção sustentável e o fortalecimento da inclusão social e produtiva dos grupos beneficiados, no combate às desigualdades regionais.

Dentre os seus objetivos específicos, o PECAFES pretende impulsionar e fortalecer a agricultura familiar, promovendo a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao beneficiamento de alimentos e à geração de renda; estimular a sustentabilidade da produção da agricultura familiar e da economia solidária no Estado de Sergipe, contribuindo para a prática de preços justos e adequados, ampliando o mercado de consumo destes produtos; entre outros.





MENSAGEM Nº 40 / 2025

A modalidade de compra direta do PECAFES consiste na aquisição de gêneros alimentícios e na contratação de serviços da agricultura familiar e/ou da economia solidária, realizada pelo Estado, por meio de chamadas públicas.

A modalidade de compra indireta consiste na aquisição de alimentação preparada, através de beneficiários(as) fornecedores(as) contratados pelo Estado, que ficarão obrigados a incluir na composição de seus cardápios gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar.

Deverá ser destinado, no mínimo, 30% dos recursos alocados no âmbito do Programa para a aquisição de produtos e serviços oriundos da agricultura familiar ou de empreendimentos da Economia Popular Solidária, como forma de promover a inclusão produtiva, o fortalecimento da economia local e a valorização de práticas sustentáveis.

Para a aquisição governamental dos produtos e serviços de que trata este Programa, deverão ser priorizados(as) os(as) beneficiários(as) fornecedores(as) agricultores(as) familiares e empreendedores(as) da economia solidária do Estado de Sergipe, identificados(as) como povos indígenas, povos ciganos, pescadores(as) artesanais, extrativistas, extrativistas costeiros e marinhos, caatingueiros(as), povos e comunidades de terreiro, povos e comunidades de





MENSAGEM Nº 40/2025

matriz africana, raizeiros(as), quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, conforme Decreto (Federal) nº 8.750, de 9 de maio de 2016, que institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais; negros(as); mulheres e idosos; assentados(as) da reforma agrária; jovens entre 18 e 29 anos; pessoas com deficiência; pessoas em situação de rua; indivíduo ou família com vínculos familiares rompidos, ou fragilizados; família de preso(a) do sistema carcerário; família de catadores(as) de materiais reciclados; e os indivíduos resgatados de trabalho análogo à escravidão.

Será constituído por meio de Decreto, o Grupo Gestor do PECAFES, que será coordenado pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC), com o objetivo de acompanhar e monitorar a implementação e a gestão das ações correlatas à execução das modalidades do Programa.

Eminentes Deputadas e Deputados, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, com a finalidade de promover e fortalecer a inclusão produtiva, o fortalecimento da economia local e a valorização de práticas sustentáveis.

Apelo, pois, as Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública de assistência social e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.





MENSAGEM Nº 40/2025

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 11 de agosto de 2025.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:65
242777591

Assinado de forma
digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:6524277591
Dados: 2025.08.11
18:40:42 -03'00'

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE 2025

Institui o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES), no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Sergipe, o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária — PECAFES, com a finalidade de garantir aquisições governamentais diretas e indiretas, que priorizem produtos e serviços da agricultura familiar e de empreendimentos da economia solidária do Estado de Sergipe, destinadas ao abastecimento de instituições públicas, promovendo a dinamização da economia local, com o estímulo às práticas de produção sustentável e o fortalecimento da inclusão social e produtiva dos grupos beneficiados, no combate às desigualdades regionais.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º Consideram-se aptos(as) à participação no Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária — PECAFES, no Estado de Sergipe, o(a) agricultor(a) familiar e demais beneficiários(as) e organizações que se enquadrem nas disposições do artigo 3º da Lei (Federal) nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como os empreendimentos de economia solidária, definidos pela Lei (Federal) nº 15.068, de 23 de dezembro de 2024.





PROJETO DE LEI
DE DE 2025

§ 1º A comprovação da aptidão dos(as) agricultores(as) poderá ser feita por meio da apresentação do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF, ativo ou por meio da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar – DAP, válida, desde que observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Em caso de a comprovação da aptidão dos(as) agricultores(as) ser realizada exclusivamente através de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar – DAP, o(a) beneficiário(a) terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de comprovação de inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF.

Art. 3º Para a aquisição governamental dos produtos e serviços de que trata esta Lei, deverão ser priorizados(as) os(as) beneficiários(as) fornecedores(as) agricultores(as) familiares e empreendedores(as) da economia solidária do Estado de Sergipe, com cota de 10% (dez por cento) para cada um dos grupos identificados(as) abaixo:

I – povos indígenas, povos ciganos, pescadores(as) artesanais, extrativistas, extrativistas costeiros e marinhos, caatingueiros(as), povos e comunidades de terreiro, povos e comunidades de matriz africana, raizeiros(as), quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, conforme Decreto (Federal) nº 8.750, de 9 de maio de 2016, que institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;

II – negros(as);

III – mulheres, idosos e pessoas com deficiência;

IV – assentados(as) da reforma agrária;

V – jovens entre 18 e 29 anos;

VI – pessoas em situação de rua;





PROJETO DE LEI **DE DE 2025**

VII – indivíduo ou família com vínculos familiares rompidos, ou fragilizados;

VIII – família de preso(a) do sistema carcerário;

IX – família de catadores(as) de materiais reciclados;

X – indivíduos resgatados de trabalho análogo à escravidão.

§ 1º Em caso de não preenchimento da cota de 10% (dez por cento) mencionada no “caput” deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas pelos demais grupos elencados, seguindo a ordem crescente de numeração prevista nos incisos de I a X deste artigo.

§ 2º Em caso de ausência de DAP válida ou CAF ativo, os grupos tradicionais e específicos indicados neste artigo, que se enquadrem como agricultores(as) familiares, conforme definição do art. 3º da Lei (Federal) nº 11.326 de 24 de julho 2006, poderão comprovar a condição de beneficiário(a) através do Número de Identificação Social — NIS do CadÚnico.

§ 3º Em caso de ausência de DAP válida ou CAF ativa, os(as) assentados(as) da reforma agrária indicados neste artigo, que se enquadrem como agricultores(as) familiares, conforme definição do art. 3º da Lei (Federal) nº 11.326, de 24 de julho 2006, poderão comprovar a condição de beneficiário(a) através da certidão emitida pelo Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária — SIPRA, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

CAPÍTULO III **DOS OBJETIVOS**

Art. 4º São objetivos específicos do Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária — PECAFES do Estado de Sergipe:





PROJETO DE LEI
DE DE 2025

I – impulsionar e fortalecer a agricultura familiar, promovendo a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao beneficiamento de alimentos e à geração de renda;

II – estimular a sustentabilidade da produção da agricultura familiar e da economia solidária no Estado de Sergipe, contribuindo para a prática de preços justos e adequados, ampliando o mercado de consumo destes produtos;

III – incentivar a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar, bem como da aquicultura familiar e da pesca artesanal, nas compras realizadas pelo Poder Público Estadual, notadamente aquelas destinadas a atender hospitais públicos, estabelecimentos prisionais, refeitórios escolares, entre outros equipamentos institucionais, garantindo alimentos de qualidade às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, em conformidade com a Lei (Federal) nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

IV – incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional;

V – promover o abastecimento da rede sócio assistencial, dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição e do mercado governamental, com vistas à segurança e abastecimento alimentar;

VI – fortalecer os espaços e as redes de comercialização dos produtos provenientes da agricultura familiar e da economia solidária;

VII – gerar inclusão social, trabalho e renda;

VIII - apoiar a prática do associativismo e cooperativismo e incentivar as iniciativas de economia solidária; e

IX - incentivar o comércio justo e solidário.

Art. 5º O Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária — PECAFES no Estado de





PROJETO DE LEI DE DE 2025

Sergipe será integrado e articulado às políticas e programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO IV DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO

Art. 6º O Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária — PECAFES será executado nas seguintes modalidades:

I - Compra Direta;

II - Compra Indireta.

§ 1º Entende-se como Compra Direta a aquisição de gêneros alimentícios e a contratação de serviços da agricultura familiar e/ou da economia solidária, realizada pelo Estado, por meio de chamadas públicas.

§ 2º Entende-se por Compra Indireta a aquisição de alimentação preparada, através de beneficiários(as) fornecedores(as) contratados pelo Estado, que ficarão obrigados a incluir na composição de seus cardápios gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar.

Art. 7º A modalidade Compra Indireta será viabilizada a partir de recursos financeiros a serem repassados pelo Governo do Estado para a aquisição de alimentação preparada, ficando as empresas fornecedoras obrigadas a incluir na composição do cardápio produtos oriundos da agricultura familiar, podendo estes produtos serem objetos de chamada pública paralela, como forma a proporcionar a participação isonômica dos(as) produtores(as) na Compra Indireta, devendo ser priorizada a produção realizada pelos(as) produtores(as) previstos no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser destinado, no mínimo, 30% dos recursos alocados para a aquisição de produtos e serviços oriundos da agricultura familiar ou de empreendimentos da Economia Popular Solidária, como forma de promover a inclusão produtiva, o fortalecimento da economia local e a valorização de práticas sustentáveis.





PROJETO DE LEI DE DE 2025

Art. 8º O percentual estabelecido no parágrafo único do art. 7º desta Lei poderá ser dispensado nas seguintes condições:

I - não existir oferta de produtos oriundos da agricultura familiar, em função da ocorrência de secas ou enchentes;

II - os produtos ofertados pela agricultura familiar não estejam em condições higiênico-sanitárias adequadas;

III - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos(as) beneficiários(as) fornecedores(as);

IV - incidência de pragas ou doenças que resulte na perda da produção.

Parágrafo único. Os condicionantes tratados nos incisos I ao IV deste artigo deverão ser comprovados mediante laudo técnico emitido pela Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe — EMDAGRO, ou outro órgão competente.

CAPÍTULO V DO GRUPO GESTOR DO PROGRAMA

Art. 9º Será constituído, por meio de Decreto, o Grupo Gestor do Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária — PECAFES no Estado de Sergipe, coordenado pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania — SEASIC, com o objetivo de acompanhar e monitorar a implementação e gestão das ações correlatas às compras governamentais.

Art. 10. Ao Grupo Gestor do PECAFES compete definir os critérios de suspensão e exclusão dos(as) beneficiários(as) fornecedores(as) do Programa, que deverão constar em Regulamento.

CAPÍTULO VI





PROJETO DE LEI
DE DE 2025

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Este Programa será viabilizado com recursos oriundos de dotação orçamentária própria de cada unidade executora.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos necessários à execução do Programa de que trata esta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:652
42777591

Assinado de forma
digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Dados: 2025.08.11
18:41:25 -03'00'



DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que o Projeto de Lei que “*institui o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES), no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas*” **não implica aumento de despesa**, uma vez que as ações relativas ao Programa correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas para o Poder Executivo Estadual na Lei Orçamentária Anual de 2025.

Assim, não havendo aumento de despesa, não é aplicável ao caso os ditames dos artigos 16 e 17 da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Aracaju, 15 de julho de 2025

Érica Lima Cavalcante Mitidieri
Secretária de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: EW7E-KYYJ-BRGM-YQK7



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/07/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Érica Lima Cavalcante Mitidieri ***37310*** GABINETE DA SECRETARIA - SEASIC Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania 15/07/2025 22:36:53 (Docflow)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003700370039003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 13/08/2025 13:49

Checksum: **5915C6E927DCB80D1B1F8C637A6AD80608C4DF2E6B4467A988AA5F60E076A301**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003700370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.